

**Processo:** 1071392  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO  
**Entidade:** Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais – FEPJ  
**Responsáveis:** Geraldo Augusto de Almeida, Presidente do TJMG, no período de 5/4/2018 a 29/6/2018 e Nelson Missias de Moraes, Presidente do TJMG, no período de 29/6/2018 a 31/12/2018  
**Exercício:** 2018  
**Procurador:** Luiz Fernando Valladão Nogueira, OAB/MG 47.254  
**MPTC:** Sara Meinberg  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

**TRIBUNAL PLENO – 1º/6/2022**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO. FUNDO ESPECIAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFORMIDADE CONTÁBIL. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO.

1. A análise técnica não apontou irregularidade; assim cumpre aprovar as contas, conforme o disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 102/2008 e no inciso I do art. 250 do Regimento Interno.
2. O julgamento das contas não impede a apreciação futura de atos do mesmo exercício em decorrência de denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar regulares as contas, do exercício de 2018, do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais – FEPJ, de responsabilidade dos Desembargadores Geraldo Augusto de Almeida, Presidente do TJMG, no período de 5/4/2018 a 29/6/2018, e Nelson Missias de Moraes, Presidente do TJMG, no período de 29/6/2018 a 31/12/2018, consoante o disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 102/2008 e no art. 250, inciso I do Regimento Interno;
- II) determinar a intimação dos responsáveis, observando-se a forma prevista no inciso I do § 1º do art. 166 do Regimento Interno;
- III) registrar que a manifestação desta Corte nestes autos não impede a apreciação futura de atos do mesmo exercício em decorrência de denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias;

IV) determinar, transitada em julgado a decisão, o arquivamento dos autos, consoante a regra do art. 176, inciso I do Regimento Interno.

Votaram o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro. Vencido, em parte, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 1º de junho de 2022.

**MAURI TORRES**  
Presidente

**WANDERLEY ÁVILA**  
Relator

*(assinado digitalmente)*



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**TRIBUNAL PLENO – 15/12/2021**

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais – FEPJ, encaminhada pelo Desembargador Nelson Missias de Moraes, por meio do e-TCE, conforme dispõem os arts. 4º, inciso III, alínea *b* e 7º da Decisão Normativa nº 02/2018 (peça nº 2).

O FEPJ foi criado pela Lei nº 20.802/2013 e está vinculado à unidade orçamentária do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que é o seu gestor e agente executor (art. 5º).

O FEPJ tem, consoante a lei que o instituiu, duração indeterminada e destina-se a assegurar os recursos necessários ao desenvolvimento de atividades específicas do Poder Judiciário, definidas nos incisos I a VIII do art. 2º da citada lei, o qual transcrevo:

Art. 2º O FEPJ, de duração indeterminada, tem como objetivo assegurar recursos necessários ao desenvolvimento das atividades específicas do Poder Judiciário, a serem aplicados, em especial, nas seguintes ações:

- I – elaboração e execução de programas e projetos;
- II – construção, ampliação e reforma de prédios próprios e de imóveis utilizados pelo Poder Judiciário;
- III – ampliação e modernização dos serviços informatizados;
- IV – aquisição de material permanente;
- V – aquisição de bens imóveis;
- VI – capacitação e treinamento;
- VII – realização de despesas de caráter indenizatório, classificadas em outras despesas correntes;
- VIII – realização de outras despesas de capital ou correntes, exceto as relativas a proventos, vencimentos, pensões e subsídios dos quadros do Poder Judiciário.

O FEPJ tem um grupo coordenador, composto por quatro representantes da administração do TJMG e um magistrado de primeiro grau (art. 6º da lei citada). De acordo com a Resolução TJMG nº 739/2013, art. 8º, inciso I, o Presidente do Tribunal de Justiça é membro nato do grupo coordenador e exerce a presidência deste; os membros têm mandato de até dois anos.

O controle interno opinou pela regularidade das contas do exercício de 2018, destacando o cumprimento e a execução das metas financeiras previstas no PPAG, com desempenho global de 79,17% (peça nº 27, p. 129).

São informações que constam do processo.

A prestação de contas eletrônica foi distribuída em 18/6/2019, conforme registro no Sistema de Gestão e Acompanhamento de Processos – SGAP (peça nº 30). A redistribuição ocorreu em 22/10/2021, conforme o disposto no §1º do art. 241 do Regimento Interno (peça nº 49).

O Órgão Técnico manifestou-se nos autos (peças nº 51). Concluiu a análise preliminar propondo o julgamento pela regularidade das contas, com ressalvas; propôs também recomendações.

A manifestação gerou a abertura de vista aos gestores (despacho do Relator, peça nº 33), Desembargadores Geraldo Augusto de Almeida, Presidente do TJMG, no período de 5/4/2018

a 29/6/2018 e Nelson Missias de Moraes, Presidente do TJMG, no período de 29/6/2018 a 31/12/2018. O despacho registrou o falecimento do Desembargador Herbert José Almeida Carneiro, presidente no período de 1º/1/2018 a 4/4/2018. Diante da falta de apontamento de dano, julgou o Relator desnecessária a citação de sucessores.

Houve manifestação dos gestores, conforme está certificado nos autos (peças nº 39, nº 40 e nº 44).

Em novo pronunciamento, o órgão técnico propôs a regularidade das contas (peça nº 45).

Assim concluiu:

Após analisar a documentação e justificativas apresentadas neste reexame da Prestação de Contas de Exercício do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais referente ao ano de 2018 considera esclarecidos os apontamentos dos itens 1 e 2 deste reexame que foram objeto de ressalva na análise inicial:

1- Com relação a pendência da baixa contábil na conta Bens Móveis dos veículos no valor de R\$3.774.919,97, em decorrência dos Leilões ns. 05/2017 e 15/2017, em que pese a regularização de forma intempestiva, a baixa contábil ocorreu em dezembro de 2019, sanando o apontamento da Unidade Técnica sob aspecto formal de análise de prestação de contas de exercício, não isentando, contudo de responsabilidades decorrente de surgimento de fatos novos em outras ações de controle.

2- Fragilidade de controle sobre os bens móveis demonstrada pela prática adotada pela comissão inventariante de não proceder a verificação “in loco” - Foi esclarecido o apontamento conforme análise técnica deste reexame, contudo deve a comissão inventário em seu relatório, que compõe a prestação de contas, tecer considerações sobre o levantamento completo dos inventários físicos e financeiros e certificar a conformidade entre o saldo físico e contábil, com conciliação dos saldos em 31 de dezembro do exercício findo. O cumprimento desta recomendação será acompanhado nas prestações de contas do exercício seguintes.

Em relação aos demais itens 3-7 deste reexame, que foram objeto de recomendação pela Unidade Técnica, o Fundo apresentou esclarecimentos, e aquelas que ainda permanecem são passíveis de acompanhamento na prestação do exercício seguinte.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica opina, sob aspecto formal, sem prejuízo para outras ações de controle deste Tribunal, pela regularidade das contas apresentadas pelos desembargadores Exmo. Sr. Herbert José Almeida Carneiro, responsável pelo período de 1/1/18 a 04/04/18, Exmo. Sr. Geraldo Augusto de Almeida, responsável pelo período de 05/04/18 a 29/06/2018, Exmo. Sr. Nelson Missias de Moraes, responsável de 29/06/18 a 31/12/2018, nos termos do inciso I do artigo 250, do Regimento Interno e inciso I, art. 48, Lei Complementar 102/2008 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

A representante do Ministério Público de Contas teve vista dos autos e opinou pela regularidade das contas (peça nº 47), assim concluindo o parecer:

5. Assim, com base no estudo realizado pela Unidade Técnica, entendemos que realmente as contas apresentadas podem ser julgadas regulares.

6. Ressalta-se, todavia, que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

7. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina pela regularidade das contas ora analisadas, com fulcro no art. 48, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, sem prejuízo das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica.

8. É o parecer.

É o relatório necessário.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Em relação às prestações de contas, cabe salientar que as informações gozam de presunção relativa de veracidade e que não há, nos autos, elementos que possam desconstituir tal presunção.

As contas foram prestadas em conformidade com os arts. 5º, inciso III; 7º, inciso I, alínea c; anexo V, todos da Decisão Normativa nº 2/2018, e ainda segundo o disposto na Instrução Normativa nº 14/2011 (art. 8º) e na Resolução nº 16/2017 (e-TCE, processo eletrônico).

O fundo é um instrumento de gestão orçamentária, sem personalidade jurídica, conforme dispõe o art. 2º da Lei Complementar nº 91/2006, que segue transcrito:

Art. 2º – O fundo é um instrumento de gestão orçamentária criado por lei, sem personalidade jurídica, dotado de individualização contábil e constituído pela afetação de patrimônio e do produto de receitas à realização de determinados objetivos ou serviços.

Passo a apreciar, separadamente, conforme dispõe o art. 89 do Regimento Interno, as questões destacadas na análise do órgão técnico, das quais tiveram vista os gestores.

**II.1. Item 1 – Ausência dos registros contábeis na conta Bens Móveis decorrentes dos Leilões ns. 05/2017 e 15/2017 referentes a veículos no valor de R\$3.774.919,97 (fl. 30, 33 e 49 da Peça 31)**

Os gestores apresentaram documentos (peças nº 39 e nº 40), destacando que o leilão foi realizado em parceria com o Poder Executivo, o qual deixou de promover o repasse financeiro devido. Assim ficou o FEPJ impossibilitado de realizar as baixas no SIAD/MG e no SIAFI/MG. A regularização se deu em 2019, após a celebração de termo com o Executivo, conforme se comprova com o extrato bancário encaminhado (peça nº 40).

Assim manifestou o órgão técnico:

A defesa apresentada pelos responsáveis, principalmente a defesa apresentada pelo Exmo. Sr. Nelson Missias de Moraes ao constar novas informações e relatar que foram tomadas medidas para a regularização da situação dos registros contábeis na conta Bens Móveis dos veículos referente ao Leilões ns. 05/2017 e 15/2017, no valor de R\$3.774.919,97, que resultou com a baixa contábil em dezembro de 2019; em que pese a regularização de forma intempestiva, esclarece o apontamento da Unidade Técnica sob aspecto formal de análise de prestação de contas de exercício, não isentando, contudo de responsabilidades decorrente de surgimento de fatos novos em outras ações de controle.

Observa-se também que em pesquisa no SIAFI, Consulta Extrato de Conta Contábil-Conta Bens Móveis, elemento item 5217-Veículos, mês de dezembro, ocorreram baixas que somam o montante total de R\$ 3.774.919,97, valor correspondente aos Leilões ns.05/2017 e 15/2017 e, como também na Prestação de Contas do Exercício de 2019, Processo n. 1092399 não constou menção a esta pendência dos registros contábeis dos leilões no Relatório de Conformidade Contábil –RCC ( Peça 28) e no Relatório sobre a Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, tópico Imobilizado (Peça 7, fl.5), como ocorreu em 2018.

Conforme registrou o órgão técnico, houve baixa no SIAFI do valor correspondente aos leilões. Está sanado o apontamento.

**II.2. Item 2– Fragilidade de controle sobre os bens móveis demonstrada pela prática adotada pela comissão inventariante de não proceder a verificação in loco (Peça 31, fl. 30, 33, 34 e 49)**

Os gestores argumentaram que o controle se faz com fundamento na Portaria TJMG nº. 4.335/2018 e na Portaria Conjunta TJMG nº. 782/PR/2018 (peça nº 40). De acordo com esta

última, “a comissão constituída para o inventário de bens pertencentes ao Ativo Permanente é responsável pelo inventário físico e financeiro dos bens estocados em almoxarifado e apenas inventário financeiro para aqueles bens em uso, cedidos e recebidos em cessão, inclusive imóveis. Ou seja, não há inspeção “in loco” pela Comissão dos bens em uso pelas comarcas e demais unidades administrativas deste Sodalício”.

E concluiu:

Evidencia-se, portanto, com a máxima vênia, o equívoco de entendimento manifestado pela ilustre analista do TCE, uma vez que há verificação “in loco” de todos os bens patrimoniais em uso pelo TJMG, o que é feito pelas unidades administrativas integrantes de sua estrutura e consistidos pela comissão inventariante constituída a tal finalidade, preservando assim os controles internos voltados à correta gestão patrimonial.

Assim manifestou o órgão técnico:

Tendo em vista o arcabouço normativo interno apresentado pelo defendente e a afirmativa de que é realizada a verificação “in loco” dos bens pelos setores administrativos competentes que encaminham as informações ao setor responsável pelo controle e gestão dos bens, esta análise técnica considera esclarecido o apontamento inicial da Unidade Técnica, contudo recomenda-se a comissão inventariante que seu relatório, que compõe a prestação de contas, deve apresentar as informações sobre o levantamento completo dos inventários físicos e financeiros e constar certificação de conformidade entre o saldo físico e contábil também para os bens móveis.

Acolho a manifestação e considero sanado o apontamento.

**II.3. Item 3 – Registro contábil dos recursos relativos as aplicações financeiras (fl. 23, 24 e 49 da Peça 31)**

**II.4. Item 4 - Portaria nº 548 de 24/09/2015 e seu anexo (Peça 31, fl. 33 e 50)**

**II.5. Item 5- Ausência do levantamento dos registros de Restos a Pagar não Processados no Relatório da Dívida Flutuante (Peça 31, fl. 35 e 50)**

Em relação a tais itens, o órgão técnico não só considerou sanados os apontamentos, como também informou que as situações podem ser acompanhadas nas prestações de contas dos exercícios seguintes.

Assim, afasto os apontamentos.

**II.6. Item 6- Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (Peça 31, fl. 43 e 51). Publicidade dos demonstrativos**

Os gestores sustentaram que a publicidade se dá de acordo com as orientações da STN:

Em decorrência da manifestação daquele órgão federal, a publicação é realizada de acordo com os esclarecimentos prestados pelo mesmo, ou seja, em um único demonstrativo contendo os dados consolidados do TJMG e FEPJ, respectivamente UO's 1031 e 4031.

Para atendimento ao TCEMG, tal demonstrativo já tem suas informações desmembradas nas Prestações de Contas do FEPJ e TJMG, de modo que aquela Colenda Corte de Contas tenha acesso às informações individualizadas.

O órgão técnico assim observou:

Foi recomendado pela Unidade Técnica que a publicação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar fosse apresentada de forma a evidenciar a disponibilidade de cada Unidade Orçamentária 1031-TJMG e 4031-FEPJ.

A recomendação da Unidade Técnica tem por objetivo melhorar a transparência das informações, e assim permitir identificar no próprio demonstrativo o montante que compõe cada Unidade Orçamentária. Como, por exemplo, ocorre em outros órgãos do Estado que possuem fundos e apresentam demonstrativo destacando o montante de cada UO.

Contudo, o Fundo alega que a forma que vem sendo feita a publicação do demonstrativo em questão atende as orientações da STN, e que para efeitos da prestação de contas de exercício das UO 1031 e UO 4031 as informações constantes no demonstrativo serão disponibilizadas de forma separada.

Fica esclarecida a recomendação da análise técnica tendo em vista que as informações nas prestações de contas serão apresentadas de forma individualizada.

O relatório técnico não assinalara uma irregularidade que merecesse uma ação corretiva do gestor. Assim, prestado o esclarecimento, não há outra medida que deva ser proposta por este Relator.

#### **II.7. Item 7- Demais Recomendações (Peça 31, fl. 50 e 51)**

Recomendou, por fim, a unidade técnica na peça citada:

(...)

- Deve a comissão inventariante do Fundo, em relação aos Estoques, atuar no sentido de fazer a verificação *in loco* em todas unidades independente do saldo final e na unidade que estoca combustível precisar a quantidade estocada.

(...)

- Atuar junto a SEPLAG, para solucionar as inconsistências entre o relatório impresso no SIAD e o certificado impresso no mesmo sistema que foram observadas pela comissão inventariante em relação aos Bens Imóveis;

-Após esgotadas as medidas administrativas internas relativas aos bens não encontrados adotar as medidas legais visando a quantificação do dano, caso houver, e a identificação do(s) responsável(s), para o ressarcimento do patrimônio.

(...)

- Evidenciar com fidedignidade os registros e o controle dos Bens Entregues em Comodato e Bens Recebidos em Comodo;

(...)

- Acompanhar as orientações e instruções da STN, já que em 20/12/18, foi publicada a Instrução de Procedimentos Contábeis –IPC 15, contendo orientações e instruções da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, com o objetivo orientar os profissionais de contabilidade quanto aos registros contábeis relacionados a apropriação dos depósitos judiciais e extrajudiciais de lides das quais o ente faça parte, além dos depósitos de terceiros, e assim evidenciar os registros contábeis que forem pertinentes as suas demonstrações contábeis.

Os defendentes afirmaram que as recomendações serão observadas e que foram encaminhadas ao setor administrativo do Tribunal de Justiça para os devidos ajustes.

O órgão técnico assim se manifestou (peça nº 45):

Embora não apresente respostas com soluções efetivas para estas recomendações, a defesa informa que foram encaminhadas para os setores competentes. Tais situações serão acompanhadas na prestação de contas do exercício seguinte.

Como se trata de recomendações e que as situações podem ser acompanhadas nos exercícios, julgo que não há outra medida que deva ser proposta por este Relator.

Posto isso, apreciadas as questões e não havendo registro de inconformidade grave, acolho a manifestação do órgão técnico e da representante do Ministério Público de Contas para julgar que as contas expressam com exatidão os demonstrativos contábeis, podendo ser aprovadas.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto pela regularidade das contas do exercício de 2018, consoante o disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 102/2008 e no art. 250, inciso I do Regimento Interno.

Intimem-se os responsáveis, observando-se a forma prevista no inciso I do § 1º do art. 166 do Regimento Interno.

Registro que a manifestação desta Corte nestes autos não impede a apreciação futura de atos do mesmo exercício em decorrência de denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, consoante a regra do art. 176, inciso I do Regimento Interno.

É o voto.

**CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:**

Senhor Presidente, o fundo especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, do que trata esse processo, movimenta um número expressivo de recursos, cuja utilização, me parece, nos termos do ordenamento, afetados a determinados fins.

Nesse sentido, gostaria de aprofundar análise com relação a sua base normativa, bem como a algumas questões operacionais e de gestão, em especial quanto à necessidade de afetação desses recursos ao rol de despesas previstas em lei.

Por essas razões, eu peço vista do processo.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:**

**VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.**

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

**RETORNO DE VISTA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
TRIBUNAL PLENO – 1º/6/2022**

**CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:**

### **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas de exercício do Fundo Especial do Poder Judiciário – FEPEJ, relativa ao exercício financeiro de 2018, de reponsabilidade dos Senhores Geraldo Augusto de Almeida e Nelson Missias de Moraes, presidentes do Tribunal de Justiça do Estado

de Minas Gerais (TJMG) no período de 05/04/18 a 29/06/18 e 29/06/18 a 31/12/18, respectivamente.

Na sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 15/12/21 o relator apresentou voto com o seguinte dispositivo:

Diante do exposto, voto pela regularidade das contas do exercício de 2018, consoante o disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 102/2008 e no art. 250, inciso I do Regimento Interno.

Intimem-se os responsáveis, observando-se a forma prevista no inciso I do § 1º do art. 166 do Regimento Interno.

Registro que a manifestação desta Corte nestes autos não impede a apreciação futura de atos do mesmo exercício em decorrência de denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias.

Em seguida, pedi vista para melhor avaliar a questão

É o relatório, no essencial.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O exame da prestação de contas, em face das disposições contidas nos incisos II do art. 76 da Constituição Mineira c/c o inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº 102/08, e no inciso I do art. 4º da Decisão Normativa nº 01/19 c/c o art. 8º da Instrução Normativa nº 14/11, deve abarcar não só os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade das demonstrações contábil, financeira e patrimonial, mas a eficácia, a eficiência e a efetividade da gestão.

O relator, ao apresentar o seu voto, destacou em seu relatório que o FEPJ tem, consoante Lei nº 20.802/13, que o instituiu, duração indeterminada e destina-se a assegurar os recursos necessários ao desenvolvimento de atividades específicas do Poder Judiciário, quais sejam:

Art. 2º O FEPJ, de duração indeterminada, tem como objetivo assegurar recursos necessários ao desenvolvimento das atividades específicas do Poder Judiciário, a serem aplicados, em especial, nas seguintes ações:

I – elaboração e execução de programas e projetos;

II – construção, ampliação e reforma de prédios próprios e de imóveis utilizados pelo Poder Judiciário;

III – ampliação e modernização dos serviços informatizados;

IV – aquisição de material permanente;

V – aquisição de bens imóveis;

VI – capacitação e treinamento;

VII – realização de despesas de caráter indenizatório, classificadas em outras despesas correntes;

VIII – realização de outras despesas de capital ou correntes, exceto as relativas a proventos, vencimentos, pensões e subsídios dos quadros do Poder Judiciário.

A Unidade Técnica, em seu exame inicial, registrou que a execução orçamentária do FEPJ, por Programa de Trabalho – Projetos/Atividades, apresentou a seguinte característica:

Programa/Ação	Despesa Fixada	Despesa Autorizada	Cota Descentralizada	Despesa Realizada
<b>701-Apoio a Administração Pública</b>				
2119- Auxílios Concedidos a Magistrados e Servidores	396.406.747,00	396.406.747,00	279.486.491,18	279.486.491,18
<b>706- Prestação Jurisdicional</b>				
1091-Celeridade na Prestação Jurisdicional	20.118.247,00	20.118.247,00	19.313.689,78	19.065.659,99
2025- Gestão de Serviços de TIC	86.159.478,00	78.159.478,00	69.965.707,67	68.482.278,54
2050-Gestão Administrativa 1ª e 2ª Instâncias	447.826.648,00	470.038.448,00	442.411.242,25	439.611.745,81
2091-Obras e Gestão Predial	226.236.067,00	203.099.267,00	119.009.835,23	110.103.097,96
4.395- Processamento Judiciário	60.260.528,00	87.044.258,00	76.962.709,66	75.866.924,20
2109- Formação, Aperfeiçoamento e Desenvolvimento Contínuo de Pessoas	4.495.901,00	4.595.901,00	4.491.020,19	4.475.590,21
<b>TOTAL</b>	<b>1.241.503.616,00</b>	<b>1.259.462.346,00</b>	<b>1.011.640.695,96</b>	<b>997.091.787,89</b>

Nota-se, em relação ao crédito total autorizado do FEPJ, que as despesas concentram-se nas ações: 2050 - Gestão Administrativa de 1ª e 2ª Instância com 37,32%; 2119-Auxílios Concedidos a Magistrados e Servidores com 31,47% e 2091- Obras e Gestão Predial com 16,12%. Já em relação à despesa total empenhada os percentuais foram 44,09%, 28,03% e 11,04%, nesta ordem.

No que se refere às demais ações pontuou, ainda, a Unidade Técnica que, com menor grau de representatividade, as ações 4395 - Processamento Judiciário, 2025 - Gestão de Serviços de TIC e 1091 - Celeridade na Prestação Jurisdicional representam respectivamente 6,91%, 6,20% e 1,59% dos créditos autorizados e 7,61%, 6,87% e 1,91%, nesta ordem, das despesas executadas.

Esclareceu que na ação 4395-Processamento Judiciário são processadas as despesas com indenizações de transporte de oficiais de justiça, pagamentos de exame de DNA para jurisdicionados beneficiados da justiça gratuita, pagamentos de peritos, juízes leigos, bem como outras despesas de custeio relacionadas a projetos sociais associadas.

A ação 2025 - Gestão de Serviços de TIC, teria por finalidade promover a integração das ações que envolvem tecnologia para melhoria da gestão de serviços de tecnologia da informação e comunicação do TJMG. Por fim, a ação 1091- Celeridade na Prestação Jurisdicional executaria projetos que impactam diretamente no desempenho da prestação jurisdicional, que tem como principais despesas aquelas relativas a alocação de serviços de apoio administrativos e aquisição de equipamentos de informática voltados para a implementação do Processo Judicial Eletrônico-PJe.

Com efeito, extrai-se do relatório sobre a gestão, apresentado pela Secretaria Executiva de Planejamento e Qualidade na Gestão Institucional, constante à peça nº 1 destes autos, que o TJMG, observados os dispositivos legais que regem o orçamento público, promove a programação e a execução de seus recursos por intermédio de duas unidades orçamentárias, quais sejam: 1031 – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG); e 4031 – Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais (FEPJ), que possuem fonte de recursos distintas.

Segundo informações extraídas dos relatórios sobre a gestão das referidas unidades orçamentárias, a UO 1031 – TJMG tem como fonte de receita recursos oriundos da fonte 10

(recursos ordinários), 42 (contribuição patronal para o FUNFIP), 43 (contribuição do servidor para o FUNFIP) e 58 (recursos para cobertura do déficit atuarial do RPPS).

Já a UO 4031 – FEPJ tem como fonte de receita recursos oriundos da fonte 24 (convênios com a União e suas entidades), 47 (alienação de bens de entidades estaduais), 60 (recursos diretamente arrecadados), 70 (convênios com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as Instituições Privadas) e 77 (receitas de fiscalização, taxas e custas judiciais).

Consta ainda em referidos relatórios sobre a gestão que na UO 4031 - FEPJ são processadas despesas correntes e de capital associadas ao desenvolvimento das atividades específicas do Poder Judiciário e na UO 1031 – TJMG são processadas as despesas de pessoal e encargos sociais, advindas da remuneração de magistrados e servidores ativos, inativos civis e pensionistas, além de precatórios e sentenças judiciais.

Do relato da Unidade Técnica e da consulta aos dados referentes à proposta orçamentária do exercício de 2018, aprovada pelo órgão especial e disponível no sítio eletrônico institucional do Poder Judiciário<sup>1</sup>, constata-se substancial concentração dos gastos do fundo com manutenção e funcionamento dos serviços judiciais em geral, classificáveis na categoria econômica ‘despesas correntes’, modalidade de despesa pública que depende de autorização legislativa, por meio da Lei Orçamentária Anual (LOA) ou de créditos adicionais, para sua realização.

A realização de gastos com compra de matérias-primas e bens de consumo, serviços de terceiros, manutenção e conservação de equipamentos e material permanentes, reparo de bens imóveis, estagiários, etc., ao contrário daqueles que se destinariam ao desenvolvimento das atividades específicas do Poder Judiciário, finalidade precípua do fundo especial, consoante *caput* do art. 2º da Lei nº 20.802/13, encontraria melhor respaldo, por sua própria natureza e finalidade (custeio das atividades regulares e corriqueiras necessárias ao funcionamento do Poder Judiciário), por intermédio da UO 1031 – TJMG, que tem garantidos constitucionalmente (art. 99 da Constituição da República de 1988 – CR/88), para assegurar a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, repasses mensais de recursos em duodécimos, conforme art. 168 de nossa Carta Magna.

De outro lado, as receitas do fundo especial deveriam ser destinadas precipuamente ao desenvolvimento das atividades específicas do Poder Judiciário, ou seja, como a elaboração e execução de programas e projetos, acobertando, excepcionalmente, aquelas despesas correntes residuais, classificáveis como ‘outras despesas correntes’, ou seja, aquelas que eventualmente ocorrem, em atenção ao disposto no *caput* do art. 2º da Lei instituidora do fundo.

Nesse sentido, destaco o seguinte registro constante no relatório sobre a gestão da UO 1031 – TJMG, exercício 2018, que, embora transcreva motivação, atesta a incompatibilidade da realização das despesas com auxílio alimentação, creche, funeral, saúde e moradia, na UO 4031- FEPJ, nesses exatos termos:

Importante registrar que a proposta orçamentária original, aprovada pelo Órgão Especial, acolheu a sugestão da área técnica para que as despesas com auxílio alimentação, creche, funeral, saúde e moradia fossem orçadas na UO 1031. A sugestão deveria ainda ser analisada e aprovada pela SEPLAG-Executivo, quando da Revisão do PPAG. A tentativa para que as despesas fossem alocadas naquela UO encontrava motivação na possibilidade de remanejamento da fonte 10 para o custeio de tais despesas, ao longo do ano. Ressalte-se que os recursos que originalmente patrocinavam essas despesas – fonte 60, encontravam-se com arrecadação prejudicada, há pelo menos dois anos, especialmente em razão do

---

<sup>1</sup> <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/transparencia/orcamentos/#.Yod6wKjMKUk>

atraso nos repasses pelo Poder Executivo da administração dos depósitos judiciais. Paralelo a isso, tramitava ainda na ALMG projeto de lei que autorizava a implementação dos auxílios transporte e saúde para os servidores, impactando ainda mais o orçamento previsto para o custeio de auxílios.

Além do registro quanto à execução orçamentária do FEPJ, por Programa de Trabalho – Projetos/Atividades, a Unidade Técnica identificou irregularidades formais na execução orçamentária, financeira e patrimonial do FEPJ, o que a levou a propor recomendações, nestes termos:

[...]

O exame da prestação de contas do Fundo Especial do Poder Judiciário -FEPJ, referente ao exercício de 2018, foi elaborado observando-se os critérios ressaltados no relatório técnico, em suas considerações preliminares, resultando em análise técnica com escopo restrito à conformidade contábil.

Torna-se pertinente observar que foram pontuadas durante a análise técnica ocorrências em que o Fundo apresentou justificativas em sua maioria e são objeto de recomendações.

Permanecem situações que ainda não estão de acordo com Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público- MCASP, cujas alegações do Fundo remetem ao fato de ser unidade integrante do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Minas Gerais-SIAFI, que depende de ações da Superintendência Central de Contadoria Geral-SCCG/SEF.

Chama atenção a ausência dos registros no SIAD e registros contábeis decorrentes dos Leilões ns. 05/2017 e 15/2017 realizados com o Poder Executivo, referente a 116 veículos no valor de R\$3.774.919,97.

Por outro lado, cabe alertar que a partir de 20/12/18, foi publicada a Instrução de Procedimentos Contábeis –IPC 15, contendo orientações e instruções da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, com o objetivo orientar os profissionais de contabilidade quanto aos registros contábeis relacionados a apropriação dos depósitos judiciais e extrajudiciais de lides das quais o ente faça parte, além dos depósitos de terceiros. Até este exercício de 2018 não fica evidenciado nas demonstrações contábeis do Fundo os registros contábeis que seriam pertinentes, como também não se observam notas explicativas.

Após examinar a documentação que integra os presentes autos e diante da ausência dos registros contábeis decorrentes dos Leilões ns. 05/2017 e 15/2017 referentes a veículos no valor de R\$3.774.919,97 juntamente com fragilidade de controle sobre os bens móveis demonstrada pela prática adotada pela comissão inventariante de não proceder a verificação in loco, esta Unidade Técnica opina pela regularidade com ressalva das contas referentes ao exercício de 2018, prestadas pelos Desembargadores Presidente, Exmo. Sr. Herbert José Almeida Carneiro, responsável pelo período de 1/1/18 a 04/04/18, Exmo. Sr. Geraldo Augusto de Almeida, responsável pelo período de 05/04/18 a 29/06/2018, Exmo. Sr. Nelson Missias de Moraes, responsável de 29/06/18 a 31/12/2018, nos termos do inciso II, art. 250, da Resolução 12/2008-Regimento Interno e inciso II, art. 48, Lei Complementar 102/2008 Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. Ocorre que, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, devem os responsáveis pelas contas serem citados para, caso queiram, apresentar defesa.

Por fim, esta Unidade Técnica considera pertinente recomendar ao Fundo Especial do Poder Judiciário:

- Atuar junto a Superintendência Central de Contadoria Geral-SCCG/SEF a fim de verificar uma melhor adequação do registro contábil das aplicações financeiras na estrutura do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público-PCASP, tendo em vista que o FEPJ apresenta recursos em contas bancárias de aplicações financeiras, conforme conciliações e extratos bancários das fls. 1 a 1.099 da Peça 11, contudo o Fundo

registrou tais recursos na conta contábil Bancos Conta Movimento, Balanço Patrimonial à fl. 82, e não em conta contábil específica de aplicações financeiras;

- Deve a comissão inventariante do Fundo, em relação aos Estoques, atuar no sentido de fazer a verificação in loco em todas unidades independente do saldo final e na unidade que estoca combustível precisar a quantidade estocada. Como também, proceder a verificação in loco do Bens Móveis relativos aos veículos e não só considerar o relatório do SIAD, visto que a ausência da verificação in loco fez com que não apontasse divergência entre o saldo físico e o contábil relativa a bens móveis, conforme observado pelo Relatório sobre a Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, Peça 4, fl. 4 e Relatório de Conformidade Contábil-RCC, Peça 28, fl. 2. A ausência da verificação in loco demonstra fragilidade nos controles dos estoques e dos bens móveis, devendo a comissão inventariante em suas conclusões apontar a realidade do inventário (saldo físico/financeiro com o saldo contábil);

- Envidar os esforços junto ao Poder Executivo para conclusão das operações decorrentes dos Leilões ns. 05/2017 e 15/2017 referente a 116 veículos no valor total de R\$3.774.919,97. Conforme justifica o Fundo, a ausência do pagamento pelo Poder Executivo, inviabiliza a baixa física /financeira no SIAD como também a baixa contábil no SIAFI.

- Atentar para a Portaria nº 548 de 24/09/2015 e seu Anexo, que estabelece o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis e Patrimoniais, dentre os quais, estabelece os prazos para reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens móveis e imóveis e da respectiva depreciação, amortização ou exaustão.

- Atuar junto a SEPLAG, para solucionar as inconsistências entre o relatório impresso no SIAD e o certificado impresso no mesmo sistema que foram observadas pela comissão inventariante em relação aos Bens Imóveis;

-Após esgotadas as medidas administrativas internas relativas aos bens não encontrados adotar as medidas legais visando a quantificação do dano, caso houver, e a identificação do(s) responsável(s), para o ressarcimento do patrimônio.

- Deve a comissão inventariante da Dívida Flutuante no seu relatório, considerar e verificar os registros de Restos a Pagar não Processado;

- Evidenciar com fidedignidade os registros e o controle dos Bens Entregues em Comodato e Bens Recebidos em Comodo;

-Visando dar transparência a disponibilidade de caixa do Fundo e melhorar a instrução da prestação de contas de exercício deve o demonstrativo Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar das Unidades Orçamentárias 1031 – TJMG e 4031- FEPJ serem apresentados de forma a evidenciar a disponibilidade de cada Unidade Orçamentária.

- Acompanhar as orientações e instruções da STN, já que em 20/12/18, foi publicada a Instrução de Procedimentos Contábeis –IPC 15, contendo orientações e instruções da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, com o objetivo orientar os profissionais de contabilidade quanto aos registros contábeis relacionados a apropriação dos depósitos judiciais e extrajudiciais de lides das quais o ente faça parte, além dos depósitos de terceiros, e assim evidenciar os registros contábeis que forem pertinentes as suas demonstrações contábeis.

Quanto às recomendações propostas pela Unidade Técnica, diante da manifestação dos responsáveis no sentido de que elas serão observadas e que foram encaminhadas ao setor administrativo do Tribunal para os devidos ajustes, o relator entendeu que, como se trata de recomendações e que as situações podem ser acompanhadas nos exercícios seguintes, não haveria, dessa forma, medida que devesse ser proposta.

Com efeito, a análise das gestões orçamentária, financeira e patrimonial do FEPJ, realizada nos exercícios de 2015 (Processo nº 977.598); de 2016 (Processo nº 1007809); e 2017 (Processo nº 1.040.693), tem demonstrado reiterados problemas, de variados formatos, sem indícios, no entanto, de dano ao erário. Tal prática, a meu ver, poderia dar ensejo à ressalva das presentes contas. Não obstante, este Tribunal, ao aprovar reiteradamente as contas dos exercícios

mencionados, tem estabelecido a expectativa nos jurisdicionados de que que irregularidades dessa natureza não ensejarão qualquer tipo de mácula na prestação de contas.

No âmbito desses processos, as irregularidades sempre foram tratadas pelo Tribunal como passíveis de serem regularizadas pelos gestores, de tal modo que até então as contas vinham sendo julgadas regulares, mas acompanhadas de recomendações. No entanto, referidas recomendações, embora tenham sido aprovadas pelo colegiado e expedidas à Presidência do Fundo - à exceção das referentes ao exercício de 2015, que, no entender do relator, em relação a elas teriam sido tomadas as devidas providências, no exercício seguinte, objetivando a regularização das pendências apontadas - não têm surtido o efeito desejável, uma vez que os problemas se mantêm e se repetem, comprometendo a eficácia, a eficiência e a efetividade da gestão.

Nessa linha de princípios, diante do cenário exposto nas prestações de contas do FEPJ nos exercícios de 2015, 2016 e 2017 e no atual (2018), após análise detida dos autos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança, considerando que não seria razoável este Tribunal modificar abruptamente seu entendimento, causando surpresa e ofensa ao princípio da segurança jurídica, reconheço, na linha do bem lançado voto do Conselheiro Wanderley Ávila, que as contas, a teor do que dispõe o inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 102/08, e o inciso I do art. 250 da Resolução TC nº 12/08, devem ser julgadas regulares.

Entretanto, considerando os recorrentes vícios de natureza formal, que evidenciam gestão orçamentária, financeira e patrimonial pouco eficaz, entendo que o atual presidente do FEPJ deve, como medida apta a melhorar a eficiência da gestão, elaborar plano de ação para saneamento definitivo das irregularidades.

Ainda, à vista do atual cenário exposto quanto à execução orçamentária do FEPJ, como medida indutora de melhores práticas, entendo oportuno recomendar à atual Administração que na elaboração de sua proposta orçamentária, a ser aprovada pelo órgão especial, considere a possibilidade de serem orçadas na UO 4031 - FEPJ apenas aquelas despesas associadas ao desenvolvimento das atividades específicas do Poder Judiciário, deixando para a UO 1031 – TJMG as despesas com pessoal e custeio de caráter ordinário, ainda que transitórias.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanho o relator para, com fulcro no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 102/08, e do inciso I do art. 250 da Resolução TC nº 12/08, julgar regulares as contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2018, de reponsabilidade dos Senhores Geraldo Augusto de Almeida e Nelson Missias de Moraes, presidentes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) no período de 05/04/18 a 29/06/18 e 29/06/18 a 31/12/18, respectivamente.

Considerando os recorrentes vícios de natureza formal, que evidenciam gestão orçamentária, financeira e patrimonial pouco eficaz, determino ao atual presidente do FEPJ que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, elabore e remeta a este Tribunal plano de ação contendo o cronograma de adoção das medidas a serem adotadas para saneamento definitivo das irregularidades, com o nome dos responsáveis por suas implementações, prazos e benefícios esperados.

Na oportunidade, à vista das razões apresentadas na fundamentação, como medida indutora de melhores práticas, recomendo à atual Administração do FEPJ que, na elaboração de sua proposta orçamentária, a ser aprovada pelo órgão especial, considere a possibilidade de serem orçadas na UO 4031 - FEPJ apenas aquelas despesas associadas ao desenvolvimento das

atividades específicas do Poder Judiciário, deixando para a UO 1031 – TJMG: (a) as despesas ordinárias relacionadas às atividades laborais que compreendem a remuneração em sentido amplo de magistrados e servidores ativos, tais como despesa com pessoal e encargos sociais, inclusive as de natureza indenizatória (diárias, auxílio alimentação, creche, funeral, saúde, moradia dentre outras), (b) as despesas com os proventos dos inativos e pensionistas, (c) as despesas com precatórios e sentenças judiciais, bem como (d) às despesas de custeio, tais como as de manutenção e funcionamento dos serviços judiciários em geral.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também acompanho o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Também com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR. VENCIDO EM PARTE O CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

\* \* \* \* \*